



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000566/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.022 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria Diferença de Crédito de PIS e COFINS
Recorrente CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/09/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LIMITE DE ALÇADA.

Processos cujo litígio supere sessenta salários mínimos devem ter sua competência declinada para as Turmas Ordinárias, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, com amparo no disposto no art. 23-B do Anexo II do RICARF vigente, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Cleber Magalhães e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Contra a Recorrente foram lavrados os Autos de Infração das contribuições PIS/Cofins, conjuntamente com autos de IRPJ, reflexos de PIS/Cofins e CSLL, gerando o processo nº 13433.000552/2004-10. Posteriormente os créditos de COFINS e PIS foram apartados e originaram o presente processo (efl. 2.622). O crédito tributário daí recorrente ficou em (efl. 750 e 754):

Crédito Tributário	Cofins R\$	PIS R\$
Contribuição	533.885,42	156.093,81
Juros de Mora	309.203,55	76.343,67
Multa Proporcional	400.413,84	117.070,11
TOTAL	1.243.502,81	349.507,59

A DRJ/Recife assim relatou:

De acordo com a autoridade autuante, o presente lançamento é decorrente de DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, com base nos livros Diário, Razão, Registro do ISS.

Cientificada por AR em 22/12/04, dos autos de infração, a contribuinte apresentou impugnação por seu representante legal, alegando as razões a seguir:

3.1. Preliminarmente argui nulidade por ausência de numeração das páginas, em descumprimento ao comando legal erigido no Decreto nº 70.235/72, art. 22; por ter sido feita citação a pessoa sem poderes para tal fim; e por ter sido os autos de infração lavrados após prazo determinado no Mandado de Procedimento Fiscal — MPF;

3.2. no mérito, alega incorreta apreciação da prova utilizada para fins de autuação, ou seja, a administração tributária ao obter notas fiscais junto à Petrobrás, agiu de maneira unilateral, sem propiciar ao contribuinte meios de defesa e contraditório para o fato, sentido-se o contribuinte tolhido no seu direito de defesa e do contraditório;

3.3. o prejuízo para a defesa decorre da condição de diversos períodos de apuração e fatos geradores se repetirem no processo, causando o bis in idem. Que no Auto de Infração da Cofms, em um deles, pois foram lavrados 2 (dois) autos, a fiscalização informa vários valores além dos já apontados. Verificamos a existência de mais 3 (três) valores para a mesma competência do mesmo tributo, todos com penalidade de 150%;

3.4. que houve retenções sobre os pagamentos que não foram consideradas pela fiscalização, efetuados por meio de documento próprio e na rede bancária autorizada.

Mesmo sentido vale para as retenções realizadas pela Petrobras. Anexa os comprovantes de pagamento;

3.5. que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório e a aplicação da taxa Selic, na cobrança do juros, seria ilegal.

3.6. transcreve jurisprudências e doutrina.

3.7. requer a nulidade dos presentes autos e, no mérito julgados improcedentes, ou seja, determinada a realização de Perícia contábil junto à empresa e à Petrobrás para apurar as receitas e suas respectivas retenções e que seja reaberto o prazo para produção e apresentação de provas.

Finalmente, a DRJ/REC ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/09/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida e amplamente exercida pela autuada a oportunidade de defesa, resta descaracterizado o cerceamento desse direito.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Consta nos autos emissão e ciência de MPF-F, onde as verificações obrigatórias mencionadas englobam a fiscalização das contribuições devidas nos últimos cinco anos, além de que a autorização específica por MPF para a fiscalização não é razão para a declaração de nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

Não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. Legítima a aplicação da taxa Selie, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 10 de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

1 Questão preliminar prejudicial incompetência desta Turma Extraordinária para apreciação do caso vertente

O valor em litígio no presente processo é de R\$ 1.593.010,40. Ocorre, entretanto, que o limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

Atualmente, o valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Assim, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Dessa forma, o presente processo tem um valor em litígio que ultrapassa a alçada das turmas extraordinárias e sua competência deve ser declinada para as turmas ordinárias da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Assim, voto no sentido NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães

Processo nº 13433.000566/2009-30
Acórdão n.º **3001-000.022**

S3-C0T1
Fl. 4
